



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 0250758/2015

JULGAMENTO

**Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 0250758/2015-
COGE/STC**

Origem: Corregedoria Geral do Estado - Secretaria de Estado de Transparência e Controle – COGE-STC

Pessoa jurídica processada: **CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO**

Advogado/Procurador: Giuseppe Giamundo Neto – OAB/SP 234.412 e outros

Descrição: Apurar responsabilidade administrativa de pessoa jurídica por possível cometimento de infrações previstas nos incisos I, II e III, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
RESPONSABILIZAÇÃO PELA PRÁTICA DE
INFRAÇÕES PREVISTAS NA LEI
ANTICORRUPÇÃO. Apuração e julgamento
conjuntamente. Competência da Secretaria de Estado de
Transparência e Controle. Instauração Direta de
Procedimento Administrativo de Responsabilização –
PAR. Condenação da pessoa jurídica CONSTRAN S/A –
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, inscrita no CNPJ nº
61.156.568/0001-90, em razão da prática de atos lesivos
contra a administração pública estadual, no recebimento
de valores relacionados a acordo ilegal referente a crédito
de Precatório nº 14267/2010, que figura como beneficiária
a mencionada pessoa jurídica, na quantia total de R\$
113.366.859,81 (cento e treze milhões, trezentos e
sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e
oitenta e um centavos). OPERAÇÃO LAVA JATO.
Corrupção e fraude. Pagamento de vantagem indevida a
agente público. Financiamento de atos ilícitos e utilização
de interposta pessoa para dissimular identidade de
beneficiários. Infrações da Lei Federal nº 12.846, de 1º de
agosto de 2013. Necessidade de ressarcimento ao erário
com imposição de multa.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado para a apuração de responsabilidade administrativa da pessoa jurídica CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, inscrita no CPNJ nº 61.156.568/0001-90 e eventualmente, aplicação de sanções previstas no artigo 6º da Lei de âmbito nacional nº 12.846/2013, comumente conhecida como Lei Anticorrupção.

Com a expedição da Portaria nº 095/2015-GAB/STC/MA (**fls.04/05-Processo Principal: Volume I**), o então Secretário de Estado de Transparência e Controle, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei 12.846/2013 e no artigo 3º e inciso I, do artigo 17, todos do Decreto Estadual Regulamentador nº 31.251/2015, determinou a abertura do presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, tendo como fundamento o comando contido na decisão proferida nos autos do Processo nº 0019734/2015-STC-**Apenso II (fls. 04)**, assim como nas razões de fato e direito do despacho fundamentado, na forma do artigo 4º, do Decreto Estadual Regulamentador nº 31.251/2015. (**fls.15/27-Processo Principal: Volume I**)

Em relação ao disposto no Processo nº 0019734/2015-STC-**Apenso II (fls. 04)** e no despacho fundamentado de **fls.15/27-Processo Principal: Volume I**, cabe anotar que através do Decreto nº 30.614, de 02 de janeiro de 2015, publicado na mesma data, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Maranhão determinou a suspensão do pagamento de quaisquer valores referentes a acordo celebrado para suposta quitação do Precatório nº 14267/2010, que tem de um lado a empresa CONSTRAN S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e do outro o Estado do Maranhão.

Referido precatório teve origem nos autos dos Embargos à Execução nº 36509/2009, relativo a parcela que não teria sido impugnada pelo Estado do Maranhão quanto à execução de sentença proferida na Ação Ordinária nº 0001442-87.1996.8.10.0001 (Processo nº 1442/1996), ambos processos da jurisdição da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís/MA. Segundo consta, o valor do débito que gerou o precatório seria de R\$ 99.504.171,62 (noventa e nove milhões, quinhentos e quatro mil, cento e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), permanecendo no processo principal, de Embargos à Execução, lide quanto a ponto controvertido sobre o saldo.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Denota-se, que após a instrução do Processo nº 0019734/2015-STC, que inclusive resultou em repercussão na seara judicial, o então Secretário de Estado de Transparência e Controle, no exercício da competência concorrente prevista no artigo 3º e inciso I, do artigo 17, todos do Decreto Estadual Regulamentador nº 31.251/2015 e na prerrogativa de instauração direta de processo administrativo disposta no artigo 2º, inciso XIII e no artigo 5º, inciso XIX, todos da Lei Estadual nº 10.204/2015, tomou a providência pela abertura do presente Processo Administrativo de Responsabilização em relação aos fatos ocorridos em relação ao pagamento de acordo para a quitação do Precatório nº 14267/2010, especificamente referente ao pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, por infrações previstas no art. 5º, I, II e III, da Lei Federal nº 12.846/2013 (**fls.15/27-Processo Principal: Volume I**)

Assim, em cumprimento ao referido despacho, a autoridade competente expediu a respectiva Portaria nº 095/2015-GAB/STC/MA (**fls. 04/05-Processo Principal: Volume I**), publicada no Diário Oficial do Estado nº 236, do dia 22 de dezembro de 2015 (**fls. 12/14-Processo Principal: Volume I**).

Devidamente instaurado o processo, a Comissão Processante procedeu a notificação da pessoa jurídica processada, CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, inscrita no CPNJ nº 61.156.568/0001-90, para, além de tomar conhecimento da abertura do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, também, possibilitasse a apresentação de defesa escrita e especificação de eventuais provas. (**fls. 28/30-Processo Principal: Volume I**)

A Comissão Processante solicitou junto à Receita Federal do Brasil (**fls. 31-Processo Principal: Volume I**), à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (**fls. 35-Processo Principal: Volume I**) e à Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico do município de São Paulo (**fls. 36-Processo Principal: Volume I**), informações acerca do faturamento bruto da empresa CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, para eventual posterior aplicação da sanção cabível.

Após ter acesso aos autos do processo principal e de seus apensos e receber cópia digital de todo o acervo (**fls. 28/30-Processo Principal: Volume I** e (**fls.33-Processo Principal: Volume I**), representado por advogados/procuradores legalmente constituídos (**fls.131-Processo Principal: Volume I**), a pessoa jurídica processada apresentou defesa escrita (**fls.38/128-Processo Principal: Volume I**), acompanhada de rol de testemunhas (**fls.127-Processo Principal: Volume I**) e documentos (**fls. 129/202-Processo Principal: Volume I**).



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

A Comissão Processante, então, deferiu a produção de prova testemunhal e expediu notificação aos advogados/procuradores constituídos (**fls.207/209-Processo Principal: Volume I**) e à própria pessoa jurídica processada (**fls.205/206-Processo Principal: Volume I**).

Na data designada e ajustada com os procuradores da empresa CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, inscrita no CPNJ n.º 61.156.568/0001-90, a comissão processante promoveu abertura do ato para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (**fls. 223-Processo Principal: Volume I**), tendo sido lavrado Termo de Assentada, com o registro da presença dos senhores **Walmir Pinheiro Santana** e **Augusto Cesar Ribeiro Pinheiro** e dos advogados/procuradores: Dr. Giusepe Giamundo Neto, OAB/SP 234.412 e do Dr. Rafael Roque Garofano, OAB/SP 281.906.

Na oportunidade foi colhido apenas o depoimento na condição de declarante de **Walmir Pinheiro Santana** (**fls.224/227-Processo Principal: Volume I**), Diretor Financeiro da pessoa jurídica processada, pois a defesa dispensou o depoimento das demais testemunhas, conforme restou consignado na assentada de audiência (**fls.223-Processo Principal: Volume I**).

Na sequência dos trabalhos, a Comissão Processante requereu ao juízo da 13ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná o compartilhamento de provas, referente a todas as interceptações telefônicas contidas nos processos da Operação “Lava Jato”, quanto a conversas mantidas entre Alberto Youssef com os interlocutores Walmir Pinheiro e Ricardo Pessoa, sendo destacado no pedido, uma ligação telefônica realizada no dia 09/12/2013, identificada como “67809200.WAV” (**fls.228/230-Processo Principal: Volume I**).

Além disso, a comissão processante avaliando o pedido da defesa quanto à oitiva de Alberto Youssef, que estaria custodiada na sede da Polícia Federal, na cidade de Curitiba/PR, por força de ordem judicial do juízo da 13ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, providenciou o pedido a esse juízo federal de autorização para colher as suas declarações (**fls.233-Processo Principal: Volume I**).

Segundo consta nos autos, todas essas providências tomadas pela comissão foram comunicadas formalmente aos advogados/procuradores da empresa CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, inscrita no CPNJ n.º 61.156.568/0001-90 (**fls.230/236-Processo Principal: Volume I**), inclusive quanto a continuidade pelo interesse pela oitiva da pessoa de Alberto Youssef.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

No entanto, os advogados/procuradores da empresa CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO apresentaram e-mail pela desistência em relação ao pedido de oitiva do Sr. Alberto Youssef (**fls.238/239-Processo Principal: Volume I**), além da juntada de arrazoado, no qual argumenta os motivos para dispensar o termo de depoimento da mencionada pessoa física (**fls.243/245-Processo Principal: Volume I**).

Durante a instrução dos autos, a comissão processante recebeu pedidos de esclarecimentos adicionais da empresa CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, no qual, além de apresentar a sua versão dos fatos envolvendo o crédito do Precatório nº 14267/2010, anexou Termo de Declaração de Ricardo Ribeiro Pessoa (**fls.253/256-Processo Principal: Volume I**), que, conforme petição de **fls.241/252-Processo Principal: Volume I**, informa ser o proprietário da referida pessoa jurídica.

Por sua vez, Augusto Cesar Ribeiro Pinheiro, que se qualifica como empregado da empresa CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, apresentou petição na qual ratifica o teor dos termos de declarações prestados no âmbito das investigações promovidas pela Superintendência da Polícia Federal e do Departamento Estadual de Investigações Criminais da Polícia Civil do Estado do Maranhão (**fls.257/258-Processo Principal: Volume I**).

Conforme deferido pelo juízo da 13ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Paraná, a comissão processante colheu depoimento do Sr. Alberto Youssef, o qual estava acompanhado do seu advogado, Dr. Tracy Joseph Reinaldet Santos (**fls.279/283-Processo Principal: Volume I**). Também estavam presentes os procuradores da empresa CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, Dr. Giusepe Giamundo Neto e a Dra. Ana Lucia Penon Gonçalves Ladeira, os quais foram certificados quanto ao deferimento do pedido de compartilhamento dos elementos de prova pertinentes para instrução de processos administrativos em que são apurados atos praticados pela CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO lesivos à Administração Pública (**fls.265/270-Processo Principal: Volume I**) e (**fls.284/289-Processo Principal: Volume I**).

Proseguiu-se, com a juntada de manifestação dos advogados/procuradores da CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, quanto ao interesse na tratativa por um *ACORDO DE LENIÊNCIA* previsto no artigo 16 e seguintes da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 31 e seguintes do Decreto Estadual nº 31.251/2015 (**fls.293/295-Processo Principal: Volume I**). Tal requerimento foi encaminhado para a



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Autoridade Instauradora, através do Memorando nº 060/2016-GAB/COGE/STC.
(fls.296-Processo Principal: Volume I).

O trabalho da Comissão seguiu com a expedição de notificação para oitiva da testemunha **Meire Bomfim Silva Poza**, que fora ouvida através de Termo de Depoimento, na presença do seu advogado, Dr. Carlos Alberto Pereira da Costa, OAB/SP-204602, assim como, perante os advogados/procuradores da empresa CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO. **(fls.343/346-Processo Principal: Volume I).**

Após analisar alguns incidentes processuais, a comissão processante expediu notificação aos advogados/procuradores da empresa processada para, querendo, apresentar alegações finais. **(fls. 347/364-Processo Principal: Volume I)**

A CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, apresentou alegações finais **(fls. 370/429-Processo Principal: Volume II)**, na qual suscitou, preliminarmente : **a)** “*O descabimento deste processo diante da impossibilidade da aplicação da Lei Federal nº 12.846/2013 à investigada*”(*Da irretroatividade da lei de natureza punitiva, ressalvada a aplicabilidade de norma mais benéfica para o acusado e da ausência de regulamentação da lei anticorrupção à época da apuração dos atos reputados como lesivos à administração*); **b)** “*Da suspensão do processo administrativo de responsabilização até a efetiva comprovação da prática de ato ilícito*”; **c)** “*A impossibilidade da conclusão da instrução processual (A necessária produção da prova emprestada dos autos dos Embargos à Execução nº 36509-59.2009.8.10.0001)*”.

No mérito, a CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO apresentou nas alegações finais as seguintes questões : **1)** “*Da possibilidade jurídica de celebração do acordo para pagamento de precatório, independentemente de lei autorizativa*”; **2)** “*Da efetiva vantajosidade da celebração do acordo*”; **3)** “*Da impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica*”; **4)** “*Da inexistência do dever de cautela à época dos fatos*”; **5)** “*Do direito à dilação probatória e ao devido processo legal*”; **6)** “*Da dosimetria das penas*”; **7)** “*Do dever de observância aos princípios da boa-fé e da proteção à confiança*”; **8)** “*Dos prejuízos advindos de eventual decisão administrativa condenatória*”. Em seus argumentos ponderou que Alberto Youssef agiu segundo seus próprios interesses em conhecimento dos diretores da empresa e que o acordo celebrado mostrou-se vantajoso ao Estado e não trouxe



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

benefício à empresa. Ao final, requereu a improcedência do processo administrativo de responsabilização.

Vale registrar, que a comissão processante, antes da elaboração do relatório final, acolheu pedido subsidiário da empresa processante sobre juntada dos Embargos à Execução (Processo nº 36509-59.2009.8.10.0001), no caso, concedendo prazo de 20 (vinte) dias, para que a empresa processada apresentasse os referidos autos (**fls.446-Processo Principal: Volume II**).

Todavia, a CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO não apresentou cópia dos Embargos à Execução, conforme certidão de fls., tendo sido encaminhado e-mail pela empresa processante solicitando prazo de mais 10 (dez) dias para juntada do supracitado documento (**fls.457-Processo Principal: Volume II**). Na oportunidade, a comissão proferiu despacho pelo indeferimento (**fls.458-Processo Principal: Volume II**).

Após a ocorrência de alguns incidentes processuais, a comissão processante oportunizou que a defesa apresentasse nova manifestação formal, tendo os advogados/procuradores da empresa CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, formulado nova contestação nos autos, desta vez registrando conhecimento sobre a reabertura do processo em epígrafe, bem como, reiterando todo o teor de suas alegações finais (**fls.498/560-Processo Principal: Volume II**).

Nessa nova oportunidade, a defesa apresentou a fotocópia digitalizada dos Embargos à Execução (Processo nº 36509-59.2009.8.10.0001), ocasião em que a comissão processante reformou seu anterior entendimento e, assim, permitiu a sua juntada (**fls.562-Processo Principal: Volume II**).

Em Relatório conclusivo (**fls. 582/657-Processo Principal: Volume II**), a Comissão Processante, fundamentadamente, rejeitou as preliminares arguidas. No mérito, concluiu pela procedência das acusações, indicando a aplicação das seguintes sanções: **a)** Multa final no valor de R\$ 39.727.009,54 (trinta e nove milhões, setecentos e vinte e sete mil, nove reais e cinquenta e quatro centavos), com alicerce no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 e nas regras de dosimetria do Decreto Estadual nº 31.251/2015; **b)** Publicação Extraordinária de extrato da decisão em veículo de comunicação, conforme disciplinado no art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

Tendo os autos sido conclusos à autoridade instauradora, solicitou-se parecer da Procuradoria Geral do Estado (**fls. 663/675-Processo Principal: Volume II**),



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

em atendimento ao disposto no art. 12, parágrafo único, do Decreto nº 31.251, de 28.10.2015.

Em parecer jurídico, a Procuradoria Geral do Estado opinou pela conformidade procedural do presente Processo Administrativo de Responsabilidade, bem como pela adequação do relatório conclusivo da Comissão Processante, da seguinte forma:

Após a juntada do parecer jurídico da Procuradoria Geral do Estado, os autos retornaram conclusos à autoridade instauradora, a Secretaria de Estado de Transparência e Controle, para julgamento.

É o relatório e passo a decidir.

II – ANÁLISE DAS QUESTÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar que a competência para o julgamento do presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR é da Secretaria de Estado de Transparência e Controle, no temos da Lei Estadual nº 10.204/2015, que criou a mencionada secretaria, e o Decreto Estadual nº 31.251/2015, que regulamentou a Lei nº 12.846/2013 no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, como se observa a seguir:

Lei nº 10.204 do Estado do Maranhão, de 23 de fevereiro de 2015

Art. 2º. A Secretaria de Transparência e Controle tem as seguintes atribuições:

XIII - recomendar aos demais órgãos da administração pública direta ou indireta a instauração de sindicância, processo administrativo disciplinar, procedimentos e processos administrativos outros, assim como instaurar de forma direta ou avocar aqueles já em curso, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível, quando não for de competência do Governador do Estado;

Decreto nº 31.251 do Estado do Maranhão, de 28 de outubro de 2015

Art. 16. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou em outras normas sobre licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, poderão ser apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedural previsto neste Decreto.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

§1º Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência.
(...)

Art. 17. A Secretaria de Estado da Transparência e Controle possui, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Maranhão, competência:

I - concorrente para a abertura de investigação preliminar e para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para continuidade, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

(...)

Afirmada a competência da autoridade julgadora, segue-se a análise complementar das matérias de cunho preliminar suscitadas pela defesa.

Registro, desde logo, que ACOLHO as conclusões da Comissão Processante (**fls.582/657-Processo Principal: Volume II**) e do Parecer da Procuradoria Geral do Estado (**fls. 663/675**) que afastaram as preliminares suscitadas pela CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, passando a fazer parte do presente julgamento.

a) *Da irretroatividade da lei de natureza punitiva, ressalvada a aplicabilidade de norma mais benéfica para o acusado.*

A CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO suscitou a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.846/2013 sob alegação que se haveria retroatividade da lei de natureza punitiva.

Ora, a Lei Anticorrupção, publicada com *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, entrou em vigência no dia 29.01.2014. As provas dos autos demonstram que as propinas pagas pela empresa CONSTRAN S/A foram realizadas no final de fevereiro e em 17.03.2014, quando já estava em plena vigência a Lei Anticorrupção, não havendo que se falar em retroatividade.

Aliás, o próprio ALBERTO YOUSSEF afirma que “a tratativa sobre o pagamento de comissão/vantagem ilícita para João Abreu ocorreu somente após a celebração do acordo de parcelamento do precatório da CONSTRAN” (fl. 280).

De igual modo também se pronunciou a Procuradoria-Geral do Estado, com os seguintes fundamentos adicionais que transcrevemos literalmente a seguir:

*“Os pagamentos ora analisados foram levados a efeito nos meses de dezembro do ano de 2013 e nos meses de janeiro, fevereiro, março e abril do ano de 2014. A Lei anticorrupção fora publicada em agosto de 2013, com *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, entrando em vigor em janeiro de 2014, quando ainda em curso a prática dos atos ora analisados. Assim, os*



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

atos de corrupção foram levados a efeito quando já vigente e plenamente aplicável a Lei nº 12.846/2013, não havendo que se falar em aplicação retroativa de lei nova, mas de aplicação regular de lei vigente à época dos fatos". (fls. 670-Processo Principal: Volume II)

Assim, rejeito a preliminar arguida.

b) **Da ausência de regulamentação da Lei Anticorrupção à época da apuração dos atos reputados como lesivos à Administração;**

A CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO também alegou em preliminar a impossibilidade de aplicação da Lei nº 12.846/2013 sob o argumento de na época da apuração dos fatos ainda não ter havido a regulamentação no nível federal e estadual.

Ora, a Lei nº 12.846/2013 não condiciona sua aplicação à existência de norma regulamentadora, ademais, antes da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (22.12.2015), já vigorava o Decreto Estadual nº 31.251, de 28.10.2015, que regulamentou no Estado do Maranhão a Lei nº 12.846/2013.

Portanto, a presente preliminar também não deve prosperar.

c) **Da Suspensão do Processo Administrativo de Responsabilização até a efetiva comprovação do ato ilícito;**

Apesar dessa questão revelar muito mais um pedido cautelar de sobrerestamento do Processo Administrativo de Responsabilização, que não foi acolhida pela comissão processante, passo a analisá-la também como preliminar.

Desse modo, é importante enfatizar que a Lei nº 12.846/2013, cuja finalidade é responsabilizar objetivamente pessoa jurídica por ato lesivo contra a administração pública, não determina o seu sobrerestamento em razão da pendência de exame do fato em outra seara jurídica.

Além do mais, aplica-se no caso a regra geral de independência das instâncias, seja no âmbito criminal, administrativo ou cível, com a possibilidade de conclusões específicas em razão dos pressupostos diversos a cada seara.

Portanto, em consonância com as conclusões da comissão processante e do parecer da Procuradoria Geral do Estado, rejeito a preliminar suscitada.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

- d) Cerceamento de defesa pelo indeferimento da juntada nos autos dos cálculos produzidos pela contadoria judicial nos autos dos embargos à execução nº 36.509-59.2009.8.10.0001;

Como relatado, a comissão processante, após apresentação das alegações finais pela empresa processante, deferiu seu pedido de juntada dos autos dos embargos à execução no prazo de 20 dias, tendo a empresa permanecido inerte. Após essa desídia da empresa processante, a comissão processante inicialmente indeferiu novo pedido de prazo de 10 dias para juntar aos autos dos embargos à execução, contudo, logo depois, deferiu a sua juntada (**fls.562-Processo Principal: Volume II**)

Como se vê, restou superada também essa questão preliminar de cerceamento de defesa.

III – ANÁLISE DO MÉRITO.

De início, registro que ACOLHO integralmente, passando a ser incorporados à presente decisão, o Relatório da Comissão Processante (**fls.582/657-Processo Principal: Volume II**) e o Parecer da Procuradoria Geral do Estado (**fls. 663/675: Volume II**) que reconheceram a responsabilização da CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO pelas infrações administrativas previstas no artigo 5º, inciso I, II, III, da Lei 12.846/2013, ensejando aplicação das sanções de multa e publicação extraordinária da decisão.

É importante ressaltar que a comissão processante é quem tem a atribuição nos termos do § 3º, do artigo 10, da Lei nº 12.846/2013 e o artigo 12, do Decreto Estadual Regulamentador nº 31.251/20150, de aprofundar os trabalhos, tendo contato direto com as provas, para apuração da existência ou não da responsabilidade objetiva da pessoa jurídica processada, e, ainda, motivadamente, tem o encargo de sugerir eventual aplicação de sanções.

Além do mais, a Procuradoria-Geral do Estado também considerou irretocáveis as conclusões da comissão processante em seu relatório final, opinando pela responsabilização da empresa nos seguintes termos:

Ante o exposto, considera-se responsável a empresa CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO pelo ato de corrupção consistente no pagamento de propina para agente público por interposta pessoa para a liberação de valores no bojo de acordo firmado com o Estado do Maranhão para pagamento do Precatório nº 14267/2010, ajuste este celebrado sem amparo legal e sem vantagem financeira para o ente público.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Os ilícitos comprovados configuram atos de corrupção, que se amoldam aos tipos previstos no art. 5º, inciso I, II e III, da Lei 12.846/2013, ensejando a aplicação das sanções de multa e publicação, nos termos e gradações dos arts. 21,22,23 e 28 do Decreto Estadual nº 31.251/2015, de forma que irretocáveis as conclusões da comissão processante em seu relatório final no bojo do PAR nº 250758/2015, devendo ser aplicadas naqueles termos. (fls. 675-Processo Principal: Volume II)

Com efeito, restou devidamente demonstrado nos autos, que a empresa CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, com a finalidade de se beneficiar irregularmente em relação ao recebimento do precatório n. 14267/2010, no acordo extrajudicial no valor de R\$ 113.000.000,00 (cento e treze milhões de reais), ofereceu, através de ALBERTO YOUSEF, vantagem indevida ao ex-Chefe da Casa Civil do Estado do Maranhão, João Guilherme Abreu, no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

O pagamento desse valor deu-se nas dependências do próprio Palácio dos Leões, sede do Governo do Estado do Maranhão, as duas parcelas iniciais no valor individual de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) foram levadas pelos emissários RAFAEL ÂNGELO e ADARICO NEGROMONTE no final de fevereiro de 2014, e a terceira, e última parcela, no valor de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), foi entregue por MARCOS ZIEGERT, em 17.03.2014 (**Despacho de fls.15/27-Processo Principal: Volume I, Relatório Conclusivo de fls.582/657-Processo Principal: Volume II e Parecer jurídico de fls.663/675-Processo Principal: Volume II**).

Esses fatos evidenciam a prática, de maneira autônoma, das descrições previstas nos incisos I, II, III, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, verbis:

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;
- III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Sobre a configuração dessas infrações, convém trazer à baila o magistério de Márcio de Aguiar Ribeiro, quando em sua obra *Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial*:

“Percebe-se que o ilícito administrativo vai além das condutas tradicionalmente tipificadas na seara penal, que não abrange a conduta de dar vantagem indevida. (...) Essa maior extensão do ilícito em tela encontra esteio na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, que, em seu art. 15, ao tratar do suborno aos funcionários públicos, preceitua que cada Estado adotará as medidas legislativas que sejam necessárias para qualificar como delito a promessa, o oferecimento ou a concessão a um funcionário público, de forma direta ou indireta, de um benefício indevido que redunde em seu próprio proveito ou no de outra pessoa ou entidade, com o fim de que tal funcionário atue ou se abstenha de atuar no cumprimento de suas funções oficiais.” (RIBEIRO, 2017, P.161)

“Não há dúvidas, portanto, que aquele que comprovadamente financeirar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática de ato ilícito estará personificando participação qualificada, ensejando, por si só, independentemente da materialização do ato lesivo subsidiado, a configuração de uma nova infração administrativa, autônoma e, portanto, passível de responsabilização administrativa.” (RIBEIRO, 2017, P. 162)

“A responsabilização de pessoas jurídicas por ato de interposta pessoa será possível tanto em relação aos atos de corrupção em que as primeiras tenham efetiva ciência da ilicitude da conduta levada a efeito quanto em relação às hipóteses de ciência meramente potencial ilícito, podendo ser responsabilizadas em decorrência da alta probabilidade de que o ato lesivo à Administração seja cometido pelo terceiro ou intermediário, rendendo enseja, dessa maneira, à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de forma a responsabilizar o agente que se coloca, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância, para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação altamente suspeita.” (RIBEIRO, 2017, P. 164).

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento dos professores Rogério Sanches Cunha e Renee Souza, na obra *Lei Anticorrupção Empresarial*:

O dispositivo deixou claro que a responsabilidade da empresa decorre da prática de ato lesivo, praticado em seu proveito, o que demonstra que a responsabilidade objetiva da Lei Anticorrupção se inspira no princípio do risco-proveito ou mesmo da teoria do risco da empresa, haja ou não abuso da função

Isso significa que a pessoa jurídica deve responder pelos atos ilícitos ocorridos independentemente de comando expresso da sua direção, do vínculo mantido com o autor do ilícito e com a obtenção direta de vantagem ou do benefício pretendido. Basta que o ato ilícito tenha sido praticado em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não” (CUNHA, 2018, P.39 e 40).

Como se vê, as condutas descritas nos incisos I, II e III, todos do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2015, correspondem, nitidamente, ao caso concreto, pois desde a

tentativa frustrada e fraudulenta de criação de um fundo de previdência até o pagamento direto de vantagens ilícitas para agentes públicos para beneficiamento indevido da empresa CONSTRAN S/A no recebimento indevido do Precatório nº 14267/2010, visualiza-se a utilização de pessoas físicas, na sua função de representantes e lobistas da empresa, contando com seu financiamento direito, garantindo assim toda a operacionalização do negócio escuso.

IV – APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

Estabelecida a responsabilidade administrativa da empresa CONSTRAN S/A por haver participado e se beneficiado de vantagem indevida com infringência às condutas descritas no artigo 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.846/2013, segue-se, portanto, à aplicação das sanções administrativas, previstas no artigo 6º, da Lei 12.846/2013.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que a base de cálculo para aplicação da penalidade de multa, nos termos do 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 – *“faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos”* – foi, segundo informação da Receita Federal do Brasil constante no Ofício SACAT/DRF/SLS/MA Nº 42/2017, o valor de R\$ 1.324.233.651,02 (um bilhão, trezentos e vinte e quatro milhões, duzentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dois centavos), referente à receita bruta da pessoa jurídica CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, no exercício de 2015 (ano-calendário 2014) (**fls.13/16-Apenso VI**).

A comissão processante concluiu pela imposição à empresa CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, de **multa final** no valor de R\$ **39.727.009,56** (trinta e nove milhões, setecentos e vinte e sete mil, nove reais e cinquenta e seis centavos), e, também, a cominação de obrigação de, sobre suas expensas, promover a sanção de **publicação extraordinária da decisão condenatória**, tudo com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013.

A Procuradoria-Geral do Estado também ratificou essas sanções estabelecidas pela comissão processante (fls. 663/675, Processo Principal, Vol. III).



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Nessa perspectiva, **acolho** as conclusões da comissão processante acerca das sanções estabelecidas, ratificadas pela Procuradoria-Geral do Estado, que passam a fazer parte explícita do presente julgamento.

Assim, quanto à dosimetria da sanção de multa, para melhor compreensão, segue abaixo a transcrição de trechos do relatório final:

Nestes termos, passaremos a fazer a dosimetria da multa sancionatória, considerando os critérios previstos na Lei nº 12.846/2015, e nos arts. 21 e 22, do Decreto Estadual nº 31.251/2015, com o dever de observar o nexo de proporcionalidade com a gravidade da infração, com o juízo de discricionariedade por parte do administrador público, ponderando sobre valor jurídico de cada uma das circunstâncias agravantes e atenuantes previstas na referida norma.

Em primeiro lugar, conforme amplamente comentado, consideramos que as condutas da empresa **CONSTRAN S/A** que culminaram com lesões a administração pública foram de gravidade máxima, através de atos de corrupção, com violação a princípios constitucionais, a exemplo da legalidade, moralidade e probidade.

Em relação ao cálculo da multa propriamente dita, deverá considerar a soma dos valores correspondentes aos percentuais estabelecidos nas causas de agravamento e atenuação, previstos nos arts. 21 e 22, do Decreto Estadual nº 31.251/2015.

5.1.1 AGRAVANTES

Assim dispõe o art. 21, do Decreto Estadual nº 31.251/2015,

Art. 21. O cálculo da multa se inicia com a soma correspondente aos seguintes percentuais do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR:

I – um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;

II – um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III – um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no funcionamento de serviço público ou na execução da obra contratada;

IV – um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral – SG e de Liquidez Geral – LG superiores a um lucro e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

V – cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada com o ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.842, de 1º de agosto de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e,



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

VI – no caso dos contratos e obrigações mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

- a) um por cento em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão de quinhentos mil reais) até o limite de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
[...]

Por conseguinte, aplicando-se a dosimetria passamos a análise de cada item previsto:

I – um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo:

Conforme amplamente tratado no presente relatório, a empresa **CONSTRAN S/A**, praticou condutas lesivas à Administração Pública, através de sucessivos atos, com o recebimento de várias parcelas do valor total do precatório, tendo total domínio sobre o repasse de vantagens ilícitas a agentes públicos, o que caracteriza a continuidade das ações com prejuízo ao erário.

Portanto, dentro da variação prevista no inciso I, do art. 21, do Decreto Estadual nº 31.251/2015, considerando a relevância material ou jurídica visada pelo infrator, aplica-se o percentual máximo, ou seja, de **2,5% (dois e meio por cento)** sobre o valor bruto estimado **R\$ 1.324.233.651,02** (um bilhão, trezentos e vinte e quatro milhões, duzentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dois centavos), perfazendo um total **R\$ 33.105.841,28** (trinta e três milhões, cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos).

II – um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

Decorrente do apurado no item anterior, e considerando os fatos e depoimentos constantes nos autos, verifica-se que o corpo gerencial da empresa **CONSTRAN S/A** detinha total conhecimento dos atos lesivos.

Desta forma, de acordo com a variação prevista no inciso II, do art. 21, do Decreto Estadual nº 31.251/2015, considerando a relevância material ou jurídica visada pelo infrator, aplica-se o percentual máximo, ou seja, de **2,5% (dois e meio por cento)** sobre o valor bruto estimado **R\$ 1.324.233.651,02** (um bilhão, trezentos e vinte e quatro milhões, duzentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dois centavos), perfazendo um total **R\$ 33.105.841,28** (trinta e três milhões, cento e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos).

III – um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no funcionamento de serviço público ou na execução da obra contratada;

Após análise, verifica-se que o inciso III, do artigo 21, do Decreto Estadual nº 31.251/2015, não é aplicado ao presente caso.

IV – um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral – SG e de Liquidez Geral – LG superiores a um lucro e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;

Após análise, verifica-se que o inciso IV, do art. 21, do Decreto nº 31.251/2015, não é aplicável ao presente caso.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

V – cinco por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada com o ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.842, de 1º de agosto de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e,

Após análise, verifica-se que o inciso V, do art. 21, do Decreto nº 31.251/2015, não é aplicável ao presente caso.

VI – no caso dos contratos e obrigações mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado, serão considerados, na data da prática do ato lesivo, os seguintes percentuais:

Após análise, verifica-se que o inciso VI, do art. 21, do Decreto nº 31.251/2015, não é aplicável ao presente caso. (fls.647/650-Processo Principal: Volume II)

Isto posto, para perfeita compreensão da dosimetria, utiliza-se a tabela abaixo, extraída do Relatório Final da Comissão Processante:

<i>AGRAVANTES</i>		
<i>ART. 21, INCISO:</i>	<i>PERCENTUAL APLICADO</i>	<i>VALOR DA MULTA</i>
<i>I</i>	2,5%	R\$ 33.105.841,28
<i>II</i>	2,5%	R\$ 33.105.841,28
<i>III</i>	<i>Não aplicável</i>	0,00
<i>IV</i>	<i>Não aplicável</i>	0,00
<i>V</i>	<i>Não aplicável</i>	0,00
<i>VI</i>	<i>Não aplicável</i>	0,00
<i>TOTAL</i>	5%	R\$ 66.211.682,56

Antes de tornar o valor da multa definitivo, é mister observar sobre a existência de causas atenuantes, conforme previstas no artigo 22, do Decreto Estadual Regulamentador nº 31.251/2015.

Nesse ponto, a comissão processante acolheu a atenuante estabelecida no inciso V do art. 22 do Decreto Estadual Regulamentador nº 31.251/2015, o qual estabelece a diminuição de um a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade. Assim, igualmente vale a


ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

transcrição da parte do relatório conclusivo da comissão processante em que aprecia as cláusulas redutoras da multa:

Quanto a existência de alguma causa atenuante, a empresa CONSTRAN S/A no ato de encaminhamento da defesa preliminar anexou uma relação de documentos, dentre eles o Código de Ética e Conduta da CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO (fls. 176/191), que abrangeeria os colaboradores e empresas da organização UTC, da qual a pessoa jurídica processada faz parte.

Também foi anexado, termo de recebimento e compromisso, em branco, relacionado a uma declaração do funcionário de conhecimento e compreensão das exposições contidas no Código de Ética e Conduta da CONSTRAN S/A, versão datada de 23/02/2015, onde teriam sido incorporadas, entre outras, as disposições da Lei nº 12.846/2013.

Em razão da empresa CONSTRAN S/A, quando da sua defesa, anexar Código de Ética e Conduta, sem data e assinatura, no entanto, classificado como “*comprovação da implantação e do funcionamento regular do programa de integridade*” (fls. 176), a comissão processante se viu obrigada a pesquisar nos sites das empresas do grupo UTC, alguma informação que pudesse identificar o período de implementação do programa de integridade. Nesta pesquisa foi possível identificar, no link Publicações, um artigo do dia 07 de maio de 2015, intitulado “*Programa de Compliance está sendo implementado na UTC*”, com informação de que estava sendo ministrado treinamentos, inclusive quanto ao código de ética e conduta, apresentado pela empresa CONSTRAN S/A, que certamente faz parte do programa de integridade da estrutura corporativa da qual a pessoa jurídica processada faz parte, no caso, o grupo de empresas UTC.





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

UTC Engenharia S/A

NOTÍCIAS

Home / Publicações / Notícias

Programa de Compliance é oficialmente criado



VEJA TAMBÉM

- Notícias
- Comunicado
- Entrevistas e Matérias
- Folders
- Newsletter
- Wallpaper
- Vídeo Institucional UTC Engenharia
- Vídeo Institucional UTC Participações

Programa de Compliance está sendo implementado na UTC

Os trabalhos para implementação de um Programa de Compliance efetivo na UTC Engenharia iniciaram-se há mais de 6 meses. No dia 03/03/2015, o Departamento de Compliance foi oficialmente criado, sendo totalmente apoiado pela alta administração da UTC.

O Departamento realizou reuniões e treinamentos específicos sobre a implementação do Programa de Compliance, compostos por diversos processos, a exemplo da entrega, discussão e treinamento do novo Código de Ética e Conduta e Políticas, criação de um Conselho de Ética externo e independente, realização de treinamentos, revisão de processos e procedimentos internos, treinamento de fornecedores, etc.

O Gerente de Compliance da UTC, José Guimarães, também ministrou treinamentos sobre o Compliance e o Código de Ética e Conduta, em que abordou os tópicos como a elaboração do documento, os princípios éticos da UTC, o respeito à legislação e integridade nos negócios da empresa, o relacionamento com o setor público ou privado, entre outros, foram abordados aos colaboradores do Escritório Central e Bases Marabá e Nitro.

As ações, que contam com total apoio da Presidência da UTC, são fundamentais para que todos os colaboradores, fornecedores e clientes compreendam o Programa de Compliance e compreendam a importância de sua implementação na organização.

PT PT 10:51 22/12/2017

Vale ressaltar, que em pesquisa no site da empresa CONSTRAN S/A, encontramos com facilidade informações de que dão conta da sua participação em uma estrutura corporativa que também faz parte a UTC ENGENHARIA, UTC PARTICIPAÇÕES, UTC DI, UTC INVESTIMENTOS e a NORTEOLEUM.

UTC Engenharia S/A

Constran

INICIAL MAPA DO SITE CONTATOS ENGLISH ESPAÑOL Acesse também INTRANET WEBMAIL IMPRENSA



Digite uma palavra.

A EMPRESA CLIENTES HOLDING ATUAÇÃO COMPLIANCE GESTÃO DE PESSOAS PUBLICAÇÕES CONTRATOS RECUPERAÇÃO JUDICIAL QMS

RELACIONES COM INVESTIDORES

COMPLIANCE

HOME / Compliance

A CONSTRAN acredita que os valores e práticas de seus princípios devem ser incorporados as relações com fornecedores, clientes e sociedade. Estes valores e práticas refletem elevados padrões éticos, morais e de integridade, buscando assegurar credibilidade diante do mercado, possibilitando também a construção de um ambiente de trabalho com mais respeito e transparência.

Com o propósito de fazer o que é certo, a CONSTRAN assume o compromisso com os valores presentes em seu Código de Ética e Conduta, nas políticas e diretrizes para construir um Programa de Compliance de excelência, estabelecendo uma cultura de Compliance que vai além do cumprimento de normas e regulamentos.

Para a CONSTRAN, o Compliance é um alçarce para a garantia de uma empresa forte, segura e perene.

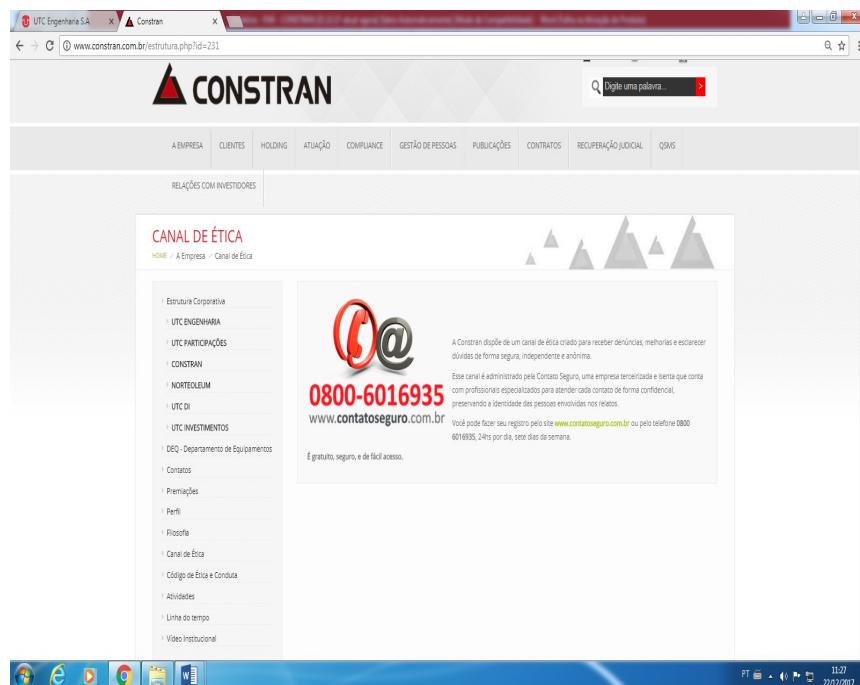
Canal de Ética
Código de Ética e Conduta
Código de Conduta e Integridade de Fornecedores

Em caso de dúvidas ou sugestões, entre em contato através do e-mail compliance@constran.com.br.

PT PT 11:27 22/12/2017



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE



Outra evidência de que a CONSTRAN S/A faz parte de projeto de implantação de programa de “compliance” promovido pela empresa UTC, antes mesmo da abertura do presente Processo Administrativo de Responsabilização, é a própria introdução do Código de Ética e Conduta anexado (fls. 177), no qual revela o seguinte: *“Este Código de Ética e Conduta da CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO reúne as diretrizes e princípios que devem ser observados e adotados por todas as empresas que fazem parte da organização UTC...”*

Por sua vez, ao contrário do que sustentado pela defesa, no bojo das suas alegações, a empresa CONSTRAN S/A já possuía um programa de integridade conforme os parâmetros estabelecidos no decreto regulamentador da Lei nº 12.846/2013, entretanto, deixou de aplicar todas as diretrizes exigidas, conforme foi possível verificar ao longo de toda apuração do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

Nesta vertente, e na análise de aplicação da atenuante prevista no artigo 22, inciso V, do Decreto Estadual nº 31.251/2015, constatamos que a empresa deixou de seguir vários parâmetros estabelecidos não só no decreto regulamentador a nível Estadual como no já estabelecido a nível Federal, através do Decreto nº 8.420 de 18 de março de 2015.

Por tudo isso, fixamos na média de 2% (dois por cento), de acordo com a variação prevista no inciso V, artigo 22, do Decreto Estadual nº 31.251/2015 a aplicação do percentual de atenuação quanto ao valor da multa, considerando como base de cálculo o faturamento bruto da empresa CONSTRAN S/A encaminhado pela Receita Federal, estimado em R\$ 1.324.233.651,02 (um bilhão, trezentos e vinte e quatro milhões, duzentos e trinta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dois centavos), perfazendo um total R\$ 26.484.673,02 (vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e dois centavos). **(fls.651/654-Processo Principal: Volume II)**

Desse modo, para perfeita compreensão da dosimetria, utiliza-se a tabela abaixo, extraída do Relatório Final da Comissão Processante:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

ATENUANTES		
ART. 22, INCISO:	PERCENTUAL APPLICADO	VALOR DA MULTA
<i>I</i>	<i>Não aplicável</i>	0,00
<i>II</i>	<i>Não aplicável</i>	0,00
<i>III</i>	<i>Não aplicável</i>	0,00
<i>IV</i>	<i>Não aplicável</i>	0,00
<i>V</i>	2%	R\$ 26.484.673,02
TOTAL	2%	R\$ 26.484.673,02

Assim, do valor base fixado em R\$ 66.211.682,56, com a diminuição pela atenuante de R\$ 26.484.673,02, **fixo em definitivo a sanção administrativa de multa no valor de R\$ 39.727.009,54 (trinta e nove milhões, setecentos e vinte e sete mil, nove reais e cinquenta e quatro centavos).**

Além da sanção pecuniária, dispõe o art. 6º, II, da Lei nº 12.846/2013, que a prática de ato lesivo à Administração Pública pode resultar na condenação da pessoa jurídica beneficiária, pela obrigação de publicação extraordinária da decisão condenatória.

Quanto a aplicação cumulativa da sanção de caráter reputacional, da mesma maneira, **recebo** integralmente a proposta da Comissão Processante, para condenar a pessoa jurídica processada a publicar a decisão condenatória em veículo de comunicação de grande circulação nacional, na área da prática da infração (Construção Civil), na forma indicada no Relatório Final (**fls. 656/657-Processo Principal: Volume II**), abaixo transscrito:

Conforme reza o §5º, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, a publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato, as expensas da pessoa jurídica sancionada, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Dessa forma, após a decisão condenatória definitiva, recomenda-se a elaboração de extrato da decisão, que deverá ser publicado as expensas da pessoa jurídica sancionada. Buscando garantir o cumprimento do conteúdo da norma e evitar que a pessoa jurídica sancionada suporte gastos desnecessários com a publicação em veículo de comunicação que não atenda os requisitos legais, sugere-se a fixação de prazo para que a mesma apresente no processo a proposta da editoria que publicará o extrato, devendo trazer com a proposta dados como a área de atuação da revista ou jornal, além da sua tiragem e abrangência de circulação. Caso a editoria proposta não atenda os requisitos legais, a autoridade julgadora indicará editorias alternativas para a publicação extraordinária, em número mínimo de três. Somente após a intimação da pessoa jurídica sancionada, por publicação no Diário Oficial do Estado, da aceitação da proposta ou da indicação de três editorias alternativas, é que passará a correr o prazo de cumprimento dessa parte da decisão.

Assim, estabeleço à CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, pela prática de atos lesivos a Administração Pública, tipificados no art. 5º, incisos I, II e III, da Lei nº 12.846/2013, a multa no valor de **R\$ 39.727.009,54 (trinta e nove milhões, setecentos e vinte e sete mil, nove reais e cinquenta e quatro centavos)** e a **condenação à publicação extraordinária da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração**, na forma de extrato a ser elaborado pela autoridade julgadora após decisão definitiva, devendo antes a pessoa jurídica sancionada apresentar proposta da editoria que fará a publicação, indicando com a proposta, dados como a área de atuação da revista ou jornal, além da sua tiragem e abrangência de circulação, além de publicar o extrato em edital afixado na sede da pessoa jurídica e em destaque em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias (art. 28, do Decreto Estadual nº 31.251/2015).

V – ENCAMINHAMENTO PARA MEDIDAS JUDICIAIS

Além das sanções administrativas acima impostas, os artigos 18 e 19 da Lei Anticorrupção (Lei Federal nº 12.846/2013), prevê também outras sanções mais rígidas, mas que dependem de decisão judicial.

No caso do Estado do Maranhão, para dar cumprimento aos mencionados dispositivos, o Decreto Estadual nº 31.251, de 28 de outubro de 2015 trouxe a seguinte regulamentação:

Decreto estadual nº 31.251, de 28 de outubro de 2015

Art. 14. (...)

§1º Quando do julgamento, caso seja verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em outras instâncias, o relatório da comissão será encaminhado, pela autoridade julgadora:

I - ao Ministério Público;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

II - à Procuradoria-Geral do Estado e seus órgãos vinculados, no caso de órgãos da administração pública direta, autarquias e fundações públicas estaduais;

III - ao órgão de representação judicial ou equivalente no caso de órgãos ou entidades da administração pública não abrangidos pelo inciso II; ou

IV - a outros órgãos responsáveis pela responsabilização pelos ilícitos.

(...)

Art. 30. As medidas judiciais, no País ou no exterior, a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do caput do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia dos processos administrativo ou judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

Assim, nos termos do art. 30 do Decreto Estadual nº 31.251/2015, após a preclusão da fase impugnativa da decisão sancionadora, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado, a quem competirá a cobrança da multa imposta e demais sanções impostas, além de eventual ajuizamento de medida judicial visando aplicar as sanções previstas no art. 19 da Lei Federal nº 12.846/2013.

VI - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, pelo conjunto probatório constante no presente Processo Administrativo de Responsabilização, com ênfase no relatório da comissão processante e no parecer da Procuradoria Geral do Estado, julgo procedente a acusação para **CONDENAR** a pessoa jurídica **CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, inscrita no CPNJ n.º 61.156.568/0001-90** por atos lesivos à Administração Pública, através de atos contra o patrimônio público e a princípios constitucionais, conforme definidos nos autos principais e seus apensos, em razão da prática de atos lesivos à Administração Pública, tipificados no art. 5º, incisos I, II e III, da Lei Anticorrupção – Lei nº 12.846/2013, sendo devidamente provado a responsabilidade da pessoa jurídica mencionada, com beneficiamento pelos recebimentos indevidos de parcelas do Precatório nº 14267/2010, conforme amplamente demonstrado.

De acordo com o art. 6º, I e II, da referida lei, fica a pessoa jurídica **CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, inscrita no CPNJ n.º 61.156.568/0001-90** condenada às seguintes sanções:



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

a) pagar multa no valor de R\$ 39.727.009,54 (trinta e nove milhões, setecentos e vinte e sete mil, nove reais e cinquenta e quatro centavos);

b) promover a publicação extraordinária da decisão condenatória em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração, na forma de extrato a ser elaborado pela autoridade julgadora após decisão definitiva, devendo antes a pessoa jurídica sancionada apresentar proposta da editoria que fará a publicação, indicando com a proposta dados como a área de atuação da revista ou jornal, além da sua tiragem e abrangência de circulação, além de publicar o extrato em edital afixado na sede da pessoa jurídica e em destaque em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias (art. 28 do Decreto Estadual nº 31.251/2015).

Em cumprimento ao disposto no art. 14, §1º, do Decreto Estadual nº 31.251/2015, determino o imediato encaminhamento de cópia do presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, antes mesmo da preclusão da fase impugnativa da condenação, para a Procuradoria Geral do Estado, para a Superintendência Estadual de Prevenção e Combate à Corrupção da Polícia Civil do Estado do Maranhão, para o Ministério Público do Estado do Maranhão e para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, resguardadas as matérias de caráter sigiloso, para que promovam, desde logo, nos limites de suas competências, a apuração de eventuais outros ilícitos, penais e civis.

Após a preclusão da fase impugnativa da decisão condenatória, os autos do presente Processo Administrativo de Responsabilização - PAR deverão retornar ao Gabinete da Secretaria de Estado de Transparência e Controle para editar portaria indicando a sanção definitiva, acaso mantida, para permitir a inscrição do nome da **CONSTRAN S/A – CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO, inscrita no CPNJ nº 61.156.568/0001-90**, no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP e/ou no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, conforme o caso, na forma do art. 22 e 23 da Lei nº 12.846/2013.

Preclusa a fase impugnativa da decisão condenatória, editada a portaria sancionadora acima referida, se não cumpridas voluntariamente as sanções cominadas, determino o encaminhamento dos autos para a Procuradoria Geral do Estado, a quem competirá a cobrança das multas impostas e cumprimento das obrigações e o ajuizamento de medida judicial visando aplicar as sanções previstas no art. 19 da Lei nº 12.846/2013, para além das sanções cominadas no processo administrativo.



**ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE**

O extrato da presente decisão deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, caderno do Poder Executivo, e a íntegra da decisão no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Transparência e Controle (www.stc.ma.gov.br), conforme dispõe o art. 14 do Decreto Estadual Regulamentador nº 31.251/2015.

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE, EM
SÃO LUÍS, 03 DE MARÇO DE 2021.**

LÍLIAN RÉGIA GONÇALVES GUIMARÃES
Secretária de Estado de Transparência e Controle
Secretaria de Estado de Transparência e Controle